



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723732/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.650 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE SANTOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM AO CASAL. AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TOTAIS DECLARADOS POR UM DOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a autuação quando restar demonstrado que, na constância da sociedade conjugal, o imóvel locado era comum ao casal e os rendimentos recebidos foram declarados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges, nos termos do art. 6º, parágrafo único do RIR/99.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO DE 50% PELO CÔNJUGE EM FACE DA SOCIEDADE CONJUGAL. IMPOSSIBILIDADE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se a autuação quando desatendidos os requisitos exigidos ou constata a ausência de previsão legal para a motivar a dedução pelo cônjuge de parte dos rendimentos de resgate de previdência privada exclusiva do contribuinte, na constância da sociedade conjugal.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de alugueis, no valor de R\$ 6.587,69, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2009 (fls. 04 a 08), data de ciência em 25/08/11 (fl. 30), tendo sido **apurada omissão de rendimentos de resgate de previdência privada no valor de R\$ 5.837,26 e omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica de R\$ 6.587,69.**

O enquadramento legal e o crédito tributário constam na Notificação de Lançamento.

Às fls. 02 e 03 o contribuinte apresentou a impugnação, protocolada em 12/09/11, alegando, em síntese, que a esposa declarou o total auferido de aluguel, por ser bem comum e 50% do resgate de previdência privada se beneficiando de 50% do IRRF. Assim, pede o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Não há previsão legal para que o cônjuge do contribuinte possa declarar parte do rendimento que pertence ao sujeito passivo.

OMISSÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Nos casos de bem comum, deve ser comprovada tal condição, por meio do contrato de aluguel e escritura do imóvel, não bastando a esposa ter declarado o total dos rendimentos, pois em princípio o rendimento é do contribuinte cuja fonte pagadora efetuou o pagamento a título de aluguel.

Cientificado da decisão em 21/02/2015 (fls. 70), o contribuinte, em 27/02/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 42/45), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, uma vez que, em relação à previdência privada, os valores vertidos antes que o participante atinja a idade estabelecida no plano não passam de aplicação financeira, sendo que os valores resgatados foram lançados na proporção de 50% para cada cônjuge. Quanto aos aluguéis recebidos, traz aos autos a matrícula do imóvel e do contrato de arrendamento realizado com a empresa Paraíso Bionergia Ltda., comprovando que os rendimentos recebidos pertencem ao casal, pois proveniente de bem imóvel adquirido na constância da união conjugal. Requer, ao final, a nulidade do débito fiscal reclamado com o arquivamento dos autos.

Protesta, por oportuno, pela produção de todas as provas em direito admitidas, necessárias ao esclarecimento da verdade e a prevalência do direito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das omissões de rendimentos de aluguéis e resgate de previdência privada exclusiva do contribuinte:

O litígio recai sobre as omissões de rendimentos de aluguéis pagos pela empresa Paraíso Bionergia Ltda., no valor de R\$ 6.587,69, e de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 5.837,26, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 875,58, decorrente do processamento da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento das omissões de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, a matrícula do imóvel arrendado e cópia do instrumento particular de contrato de arrendamento firmado com a empresa Paraíso Bioenergia Ltda. (fls. 48/52).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado

por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

A fiscalização apurou **omissão de rendimentos de resgate de previdência privada no valor de R\$ 5.837,26.**

O impugnante alega que sua esposa declarou a metade do resgate de previdência privada se beneficiando de 50% do IRRF.

Todavia, é preciso destacar que **não há previsão legal para que o cônjuge do interessado declare 50% do total dos rendimentos de resgate de previdência privada que pertence exclusivamente ao contribuinte em questão.**

Assim, deve ser mantida a omissão de rendimentos como apurada na Notificação de Lançamento.

A autoridade tributária também lançou uma **omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 6.587,69.**

O atuado argumenta que a esposa declarou o total auferido de aluguel, por se tratar de bem comum.

Contudo, é necessário sublinhar que o **contribuinte não trouxe ao processo qualquer documento capaz de demonstrar que o citado rendimento omitido teria origem num bem comum.**

O fato é que o defendente furtou-se de anexar aos autos **o contrato de aluguel e a escritura do imóvel para que se pudesse confirmar o que foi aduzido pelo sujeito passivo.**

Portanto, não resta outra hipótese se não a de confirmar a omissão de rendimentos lançada pela fiscalização.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos documentos carreados aos autos, que o Recorrente e sua esposa, Marilene Staconi da Silva, receberam, no ano-calendário de 2009, rendimentos no valor de R\$ 6.587,69, em face do arrendamento do imóvel rural de propriedade do casal, arrendado à empresa Paraíso Bionergia Ltda., desde 26/05/2006 (fls. 48/52), sendo que os aludidos rendimentos, de fato, estão inclusos em sua totalidade na declaração de ajuste da esposa (fls. 53/58).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, deverá ser afastada a omissão de rendimentos apurada – rendimentos estes, diga-se de passagem, recebidos na constância da sociedade conjugal (fls. 46) e declarados em sua totalidade na DAA de sua esposa, Marilene Staconi da Silva (fls. 53/58) – calhando na espécie, a incidência do art. 6º, parágrafo único do RIR/99, razão pela qual reconheço a insubsistência do crédito tributário no particular.

Já em relação a omissão de rendimentos decorrentes do resgate de contribuições à previdência privada (fls. 47), nada prover, porquanto inexistente previsão legal para dedução na proporção realizada de 50% para cada cônjuge, uma vez que se trata de rendimentos exclusivos do Recorrente, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Por fim, quanto ao pedido de dilação probatória para prestação de eventuais esclarecimentos porventura necessários, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação às omissões apuradas. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, apenas para afastar a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 6.587,69, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto